



PROJETO DE LEI PL./0072.6/2019



Altera a Lei nº 10.567, de 1997, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências", para limitar a isenção ao âmbito estadual, bem como diferenciar as duas modalidades de doação quanto ao modo de comprovação.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina os doadores de sangue e de medula." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A comprovação da qualidade de doador dar-se-á mediante a apresentação e juntada de documento expedido e firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada, quando da inscrição no concurso público.

§ 1º No caso de doadores de sangue, devem ser comprovadas, no mínimo, 03 (três) doações anuais, bem como as datas em que se realizaram.

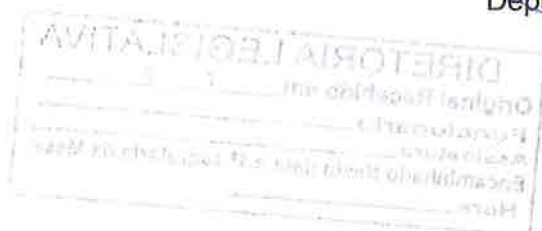
§ 2º No caso de doadores de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado José Milton Scheffer



|                       |            |
|-----------------------|------------|
| Em 26 de maio de 2019 |            |
| Sessão de 09/04/19    |            |
| Às Comissões de:      |            |
| (5)                   | Justiça    |
| (1)                   | Segurança  |
| (1)                   | Trabalho   |
| ( )                   | Secretário |



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva alterar a Lei nº 10.567, de 07 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue e de medula e adota outras providências".

Apresento-a em virtude da necessidade de limitar a isenção ao âmbito estadual, a fim de conformar a referida Lei à obediência da autonomia municipal, sedimentada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como para diferenciar o modo de comprovação entre os dois tipos de doadores.

Na convicção de que a proposta caminha no sentido do aperfeiçoamento da legislação, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado José Milton Scheffer